

PROJETO DE LEI N°. , DE 2021
(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Altera a Lei nº 7.498 , de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 9.995,00 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como as instituições de saúde privados, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, tendo como referência a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Para as jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial será de forma proporcional.

§3º No mês de publicação desta Lei, o valor do piso salarial será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mês imediatamente anterior do início de vigência desta Lei.

§4º O piso salarial será anualmente reajustado, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no caput deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§5º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na seguinte razão:

- I – sessenta por cento para Técnico de Enfermagem;
- II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem;
- III- quarenta por cento para a Parteira”.



* C D 2 1 7 4 8 7 3 1 1 5 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

O SUS- Sistema Único de Saúde é comprovadamente um dos maiores e melhores sistema de saúde do mundo. Criado pelo Constituição Federal de 1988, oferece a todo cidadão brasileiro acesso integral , universal e gratuito ao serviço de saúde.

Desde a sua criação, o SUS tem alcançado avanços extraordinários, mas enfrenta muitos e complexos desafios. Um dos problemas mais sentidos pelos profissionais do sistema público de saúde é a precarização e os baixos salários e o descaso com a necessidade de valorização dos seus servidores.

Várias Conferências Nacionais de Saúde cobram em seus relatórios a necessidade de estabelecer Planos de Cargos e Salários(PCCS), com piso salarial nacional.

A Organização Mundial de Saúde- OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto de doença causado pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Na linha de frente ao combate ao coronavírus estão os profissionais de saúde, com destaque aos servidores da Enfermagem. Os profissionais de enfermagem lutam a muito tempo por direitos e garantias para em melhores condições cumprirem o que determina a Lei nº 7498/96 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem com objetivo instituir o piso nacional salarial aos profissionais de Enfermagem com o intuito de sua valorização para melhor desempenhar as suas funções nos serviços de saúde e salvar vidas.

Sala das Sessões, em abril de 2021

Renildo Calheiros

Deputado PCdoB / PE

